



IMPUGNAÇÃO AO EDITAL - CONCORRÊNCIA N° 025/2026 - SESC/SC

Ilustríssimo Senhor Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Serviço Social do Comércio - SESC/SC

A empresa **AC CONSTRUTORA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n° 37.219.660/0001-78, com sede à Rua Fioravante Baraldi, no 936, Bairro Bela Vista, Município de Xanxerê/SC, CEP 89.820-000, neste ato representada por sua administradora, Sra. Carla Katiane Camargo, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no item 18.1 do instrumento convocatório, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** supramencionado em face de ilegalidade material constante das condições de participação, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

I - DA TEMPESTIVIDADE

Nos termos do item 18.1 do edital, “qualquer interessado poderá impugnar bem como questionar o edital, no todo ou em parte, até 05 (cinco) dias úteis anteriores à abertura do certame, precluindo toda a matéria nele constante após esse prazo”.

Considerando que a sessão pública está designada para o dia 26 de maio de 2026, a contagem do prazo deve observar o critério de dias úteis, com exclusão do dia do certame e inclusão do termo final, nos moldes da contagem administrativa aplicada aos processos licitatórios.

Assim, retroagindo-se 05 (cinco) dias úteis da data de abertura da licitação, tem-se como termo final para apresentação da impugnação o dia 19 de maio de 2026, razão pela qual a presente manifestação, protocolada dentro desse interregno, revela-se manifestamente tempestiva.

Dessa forma, não há qualquer óbice ao conhecimento da presente impugnação, devendo a mesma ser regularmente processada e analisada pela Comissão Permanente de Licitação, nos termos do instrumento convocatório.

II - DOS FATOS E DO MÉRITO

O instrumento convocatório exige, como condição obrigatória para participação no certame, a comprovação de prestação de garantia da proposta exclusivamente mediante depósito em dinheiro (caução), conforme disposto no item 6.1 do edital, o qual determina a realização de depósito em conta vinculada à entidade licitante, sendo fixado no Termo de Referência o valor correspondente a R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais).



Tal exigência, embora formalmente apresentada como garantia de proposta, revela-se juridicamente incompatível com o regime normativo aplicável às contratações públicas, porquanto impõe restrição indevida à participação de licitantes e afronta diretamente disposições expressas da Lei nº 14.133/2021, além de violar princípios estruturantes do processo licitatório.

A Lei nº 14.133/2021, ao disciplinar o regime das garantias contratuais, estabelece, em seu art. 96, §1º, que cabará ao contratado optar por uma dentre as modalidades legalmente previstas, quais sejam: caução em dinheiro ou em títulos da dívida pública, seguro-garantia, fiança bancária e título de capitalização. Trata-se de norma de caráter cogente, que não apenas elenca as modalidades admitidas, mas, sobretudo, consagra a prerrogativa do particular de eleger aquela que melhor atenda à sua realidade econômico-financeira.

Nas palavras do Ilustre Doutrinador Matheus Carvalho “se é verdade que a exigência da prestação de garantia por parte da Administração Pública é lícita, também é verdadeiro que a escolha da modalidade de garantia pertence apenas e tão somente ao licitante” (CARVALHO, Matheus. Nova Lei de Licitações Comentada e Comparada. 4. ed., rev., atual. e ampl. - São Paulo: Editora JusPodivm, 2024).

Nesse contexto, a imposição, pelo edital, de modalidade única – no caso, caução em dinheiro – configura inequívoca restrição ao direito assegurado pela legislação, na medida em que elimina, de forma absoluta, as demais alternativas legalmente previstas, esvaziando o conteúdo normativo do dispositivo e subvertendo sua finalidade. A Administração, ainda que detentora de discricionariedade na condução do certame, não detém competência para restringir direitos expressamente assegurados em lei, sob pena de incorrer em ilegalidade por excesso de poder regulamentar.

A própria doutrina é categórica ao afirmar que a escolha da modalidade de garantia constitui prerrogativa do particular, competindo à Administração apenas aferir a idoneidade e suficiência da garantia apresentada, jamais restringir previamente as opções disponíveis. A atuação administrativa, portanto, deve se limitar à verificação da aptidão da garantia para resguardar o interesse público, não sendo juridicamente admissível a imposição de modalidade específica que implique limitação da competitividade.

Além da violação direta ao art. 96 da Lei nº 14.133/2021, a exigência impugnada afronta o disposto no art. 5º da mesma norma, que estabelece, como diretrizes obrigatórias da licitação, os princípios da competitividade, da isonomia, da razoabilidade e da proporcionalidade. Isso porque a exigência de depósito em dinheiro, no montante fixado pelo edital, implica imobilização imediata de capital significativo, o que, na prática, restringe a participação de empresas que, embora tecnicamente aptas e economicamente viáveis, não dispõem de liquidez imediata para suportar tal exigência.



Importa destacar que a legislação não exige que a garantia da proposta seja prestada em forma líquida, justamente porque reconhece a existência de mecanismos alternativos igualmente eficazes, como o seguro-garantia e a fiança bancária, que permitem a cobertura do risco sem comprometer o fluxo de caixa do licitante. Ao afastar tais modalidades, o edital cria barreira econômica artificial, favorecendo indevidamente empresas com maior capacidade de liquidez, em detrimento da ampla participação de interessados, o que compromete a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

A exigência, tal como estruturada, também desvirtua a finalidade jurídica da garantia da proposta prevista no art. 58 da Lei nº 14.133/2021. A finalidade da garantia não é selecionar licitantes com maior capacidade financeira imediata, mas sim assegurar a seriedade da proposta e resguardar a Administração contra eventual desistência injustificada do licitante vencedor. Ao exigir exclusivamente depósito em dinheiro, o edital transforma a garantia em verdadeiro requisito de capacidade econômico-financeira indireta, o que não encontra respaldo no ordenamento jurídico.

Ademais, sob a ótica da proporcionalidade, a medida adotada revela-se inadequada e excessiva. A adequação exige que o meio escolhido seja apto a atingir o fim pretendido; a necessidade impõe que se adote a medida menos gravosa dentre as disponíveis; e a proporcionalidade em sentido estrito demanda equilíbrio entre os custos impostos ao particular e os benefícios obtidos pela Administração. No caso em análise, existem meios alternativos plenamente eficazes e menos onerosos — expressamente previstos em lei — que foram indevidamente afastados, evidenciando a inadequação da exigência.

Portanto, a cláusula editalícia que impõe a prestação de garantia da proposta exclusivamente em dinheiro padece de vício de legalidade, por violação direta ao art. 96, §1º da Lei nº 14.133/2021, bem como de vício de juridicidade, por afronta aos princípios previstos no art. 5º da mesma norma, além de desvio de finalidade em relação ao art. 58.

Diante de todo o exposto, impõe-se o reconhecimento da ilegalidade da exigência, com a consequente retificação do edital, a fim de permitir a prestação de garantia da proposta em quaisquer das modalidades legalmente admitidas, assegurando-se ao licitante o exercício pleno de seu direito de escolha, nos termos da legislação vigente.

II - DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer:

a) o conhecimento e provimento da presente impugnação, para declarar a ilegalidade da exigência de garantia da proposta exclusivamente na modalidade de caução em dinheiro;



- b) a retificação do edital, para admitir todas as modalidades de garantia previstas no art. 96, §1º da Lei nº 14.133/2021, assegurando ao licitante o direito de escolha;
- c) a reabertura do prazo para apresentação de propostas, em razão da alteração substancial das condições de participação;
- d) subsidiariamente, caso não acolhida a presente impugnação, o encaminhamento da matéria aos órgãos de controle competentes, para análise da legalidade do certame.

Termos em que,
Pede deferimento.
Xanxerê/SC, em 14 de maio de 2026.

AC CONSTRUTORA - CNPJ 37.219.660/0001-78
Carla Katiane Camargo - Administradora